

APPROVADO

Autor: **DEPUTADO HILDEGARD GURGEL**

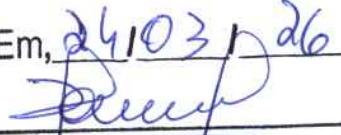
Documento: **PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 0276/25-AL**

Protocollo n°: _____ Data: 12/11/2025

Assunto: Dispõe sobre a promoção da alimentação adequada e saudável no ambiente escolar, no âmbito das redes pública e privada de educação básica do Estado do Amapá, e dá outras providências.



ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DIRETORIA LEGISLATIVA
DEPARTAMENTO DAS COMISSÕES TÉCNICAS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO – CCJ

Assembleia Legislativa do Estado do Amapá
Aprovado em Única Discussão
Em, 24/03/26

Presidente

PARECER Nº 0648/2025/CCJ/AL

PROPOSIÇÃO : Projeto de Lei nº 0276/2025-AL
AUTORIA : Deputado Hildegard Gurgel
EMENTA : Dispõe sobre a promoção da alimentação adequada e saudável no ambiente escolar, no âmbito das redes pública e privada de educação básica do Estado do Amapá, e dá outras providências.
RELATOR : Deputado Jesus Pontes

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei Ordinária nº 0276/2025-AL, que dispõe sobre a promoção da alimentação adequada e saudável no ambiente escolar, no âmbito das redes pública e privada de educação básica do Estado do Amapá, e dá outras providências.

A tramitação do presente Projeto de Lei segue em conformidade com o disposto no art. 134 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Amapá, tendo sido devidamente lido no expediente da Sessão Ordinária deste Poder Legislativo, para conhecimento dos Deputados e recebimentos de emendas, sendo, em seguida, encaminhado para análise desta Comissão.

Não havendo emendas, foi remetido à Comissão em razão do que determina o § 1º do art. 36 do Regimento Interno desta Casa, segundo o qual compete à Comissão de Constituição, Justiça e Redação (CCJ) manifestar-se sobre todas as proposições quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico e de técnica legislativa.

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O projeto de lei em análise dispõe, no âmbito do Estado do Amapá, a acerca da promoção da alimentação adequada e saudável no ambiente escolar, no âmbito das redes pública e privada de educação básica do Estado do Amapá, conforme dispõe o seu art. 1º, nos seguintes termos:

Art. 1º Fica instituída, no Estado do Amapá, a política de promoção da alimentação adequada e saudável no ambiente escolar, a ser implementada nas escolas públicas e privadas de educação básica, em conformidade com os princípios da saúde, da qualidade de vida e da proteção integral da criança e do adolescente.

Desse modo, considerando a sua justificativa, a proposição dispõe sobre normas de proteção e defesa da saúde pública, visto que busca proporcionar uma alimentação adequada e saudável no ambiente escolar. Outrossim, ao legislar sobre educação básica, a matéria trata de educação e proteção de crianças e adolescentes, matérias de competência comum, com fulcro nos incisos II e V, do art. 23, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/1988).

Quanto à constitucionalidade formal orgânica, que trata da competência legislativa para a elaboração da norma, as temáticas de educação, proteção e defesa da saúde, bem como proteção à infância e juventude, constituem matérias de competência legislativa concorrente, nos termos do Art. 24, inciso IX, XII e XV, da CRFB/1988.

Desse modo, a proposta está inserida no âmbito da competência legislativa suplementar dos Estados, de modo consentâneo com o modelo constitucional de repartição de competências, o qual impõe a adequação às normas gerais editadas pela União.

Ademais, a proposta vai ao encontro da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no âmbito do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 5631, na qual foi assentada a constitucionalidade de lei estadual que dispunha acerca da restrição à publicidade infantil de produtos de baixo valor nutricional, *in verbis*:

DIREITO CONSTITUCIONAL. PROTEÇÃO DA INFÂNCIA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 13.582/2016 POSTERIORMENTE MODIFICADA PELA LEI 14.045/2018 AMBAS DO ESTADO DA BAHIA. RESTRIÇÃO À PUBLICIDADE INFANTIL DE PRODUTOS DE BAIXO VALOR NUTRICIONAL NAS ESCOLAS. AUSÊNCIA DE OFENSA À COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO. FEDERALISMO COOPERATIVO. PROPORCIONALIDADE. RESTRIÇÃO MÓDICA NO DIREITO À LIBERDADE DE EXPRESSÃO COMERCIAL. AÇÃO DIRETA JULGADA IMPROCEDENTE. 1. Não há prejuízo da ação direta quando nova norma altera a que é impugnada mantém, em tese, o vício de inconstitucionalidade formal. 2. Como recomenda a Organização Mundial da Saúde, as escolas e os demais locais onde as crianças se reúnem devem ser livres de todas as formas de publicidade de alimentos ricos em gorduras saturadas, gorduras trans, açúcares ou sódio, porque essas instituições agem como *in loco parentis*, ou seja, no lugar dos pais. 3. A Constituição não admite que a inação da União em regular a publicidade infantil nesses lugares possa ser invocada para impedir a adoção de medidas por parte de Estados para cumprirem as obrigações que decorrem diretamente dos instrumentos internacionais de proteção à saúde e à infância. Precedentes. 4. Atende à proporcionalidade a restrição à liberdade de expressão comercial que visa a promover a proteção da saúde de crianças e adolescentes e que implica restrição muito leve à veiculação de propaganda, porquanto limitada ao local para o qual é destinada, delimitada apenas a alguns produtos e a um público ainda mais reduzido. 5. Ação direta julgada improcedente. (ADI 5631, Relator(a): EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 25/03/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-101 DIVULG 26-05-2021 PUBLIC 27-05-2021).

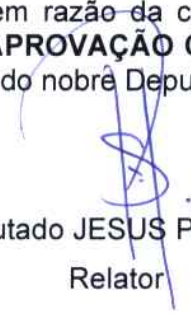
Quanto à inconstitucionalidade formal propriamente dita, decorrente de vício no processo legislativo na fase de iniciativa (vício formal subjetivo), verifica-se que a proposta não está inserida no rol de disposições de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo (Art. 61, §1º, da CRFB/1988).

No tocante à boa técnica legislativa, o projeto está apresenta alguns erros, não estando de acordo com as normas da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, e da Lei Complementar Estadual nº 0024/2004.

O Projeto de Lei apresenta inconsistências relevantes de técnica legislativa que demandam ajustes para sua adequada conformação às normas da Lei Complementar nº 95/1998, notadamente: vício na fórmula de promulgação, ao atribuir indevidamente ao parlamentar competência para promulgar a norma, o que deve ser corrigido para a forma "Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta"; uso incorreto da expressão "Decreto" em lugar de "Lei"; ausência de caput em dispositivos como os arts. 3º e 4º, que iniciam diretamente com incisos ou parágrafos; falhas de numeração, como a supressão de inciso; emprego inadequado de hífens em vez de alíneas; impropriedades de redação, pontuação e paralelismo sintático; inconsistências terminológicas e de padronização formal; além de excesso de detalhamento em rol exemplificativo de alimentos, o que compromete a generalidade e abstração da norma.

Recomenda-se, portanto, a correção da técnica redacional com a devida padronização estrutural dos dispositivos, ajustes de linguagem, reorganização da enumeração normativa e, quando pertinente, a remissão de aspectos excessivamente específicos à regulamentação pelo Poder Executivo, a fim de assegurar maior clareza, precisão e efetividade jurídica ao texto proposto, nos termos da redação final anexa ao final deste parecer.

Diante do exposto, em razão da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, opina-se pela **APROVAÇÃO COM SUBSTITUVO** do Projeto de Lei Ordinária n. 0276/2025, de autoria do nobre Deputado Hildegard Gurgel.



Deputado JESUS PONTES

Relator

III – DECISÃO DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Assembleia Legislativa do Estado do Amapá, em reunião realizada nesta data, **APROVOU** o Parecer do Relator ao Projeto de Lei Ordinária nº 0276/2025-AL.

Macapá, *09 de dezembro* de 2025.

VOTOS A FAVOR:

Dayse Marques
Deputada DAYSE MARQUES
SDD – Presidente

Deputado JESUS PONTES
PDT – Vice-Presidente

Edna Auzier
Deputada EDNA AUZIER
PSD – Membro

Deputado ROBERTO GÓES
UNIÃO – Membro

Zeneide Costa
Deputada ZENEIDE COSTA
PODEMOS – Membro

Deputado PASTOR OLIVEIRA
REPUBLICANOS - Suplente

Deputado RODOLFO VALE
PCdoB – Suplente

VOTOS CONTRA:

Deputada DAYSE MARQUES
SDD – Presidente

Deputado JESUS PONTES
PDT – Vice-Presidente

Deputada EDNA AUZIER
PSD – Membro

Deputado ROBERTO GÓES
UNIÃO – Membro

Deputada ZENEIDE COSTA
PODEMOS – Membro

Deputado PASTOR OLIVEIRA
REPUBLICANOS - Suplente

Deputado RODOLFO VALE
PCdoB – Suplente



REDAÇÃO FINAL
PROJETO DE LEI Nº 0276/2025

Dispõe sobre a promoção da alimentação adequada e saudável no ambiente escolar, no âmbito das redes pública e privada de educação básica do Estado do Amapá, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ,

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Amapá aprovou e eu, nos termos do art. 107 da Constituição Estadual, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída, no Estado do Amapá, a política de promoção da alimentação adequada e saudável no ambiente escolar, a ser implementada nas escolas públicas e privadas de educação básica, em conformidade com os princípios da saúde, da qualidade de vida e da proteção integral da criança e do adolescente.

Parágrafo único. As unidades escolares deverão atuar como espaços promotores de saúde, qualidade de vida, cidadania e formação de hábitos alimentares saudáveis, respeitadas as especificidades regionais, culturais e socioeconômicas do Estado.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I – alimentação adequada e saudável: direito humano básico que envolve a garantia ao acesso permanente e regular, de forma socialmente justa, a uma prática alimentar adequada aos aspectos biológicos e sociais do indivíduo, que deve estar de acordo com as necessidades alimentares especiais, devendo:

- a) ser referenciada pela cultura alimentar e pelas dimensões de gênero, raça e etnia;
- b) ser acessível do ponto de vista físico e financeiro;
- c) ser harmônica em quantidade e qualidade, atendendo aos princípios da variedade, do equilíbrio, da moderação e do prazer;
- d) basear-se em práticas produtivas adequadas e sustentáveis;

II – alimentos in natura ou minimamente processados: aqueles obtidos diretamente de plantas, animais ou fungos, sem alterações ou submetidos a processos mínimos, tais como limpeza, remoção de partes não comestíveis, moagem, pasteurização, refrigeração ou congelamento;

III – ingredientes culinários: produtos extraídos de alimentos in natura ou da natureza, como óleos, gorduras, açúcares e sal;

IV – alimentos processados: aqueles fabricados com adição de sal, açúcar ou outras substâncias a alimentos in natura ou minimamente processados;

V – alimentos ultraprocessados: formulações industriais com múltiplos ingredientes e etapas de processamento, com pouca ou nenhuma presença de alimentos in natura;

VI – comunidade escolar: conjunto de estudantes, familiares, professores, gestores e demais colaboradores da escola;

VII – educação alimentar e nutricional: campo de conhecimento e prática contínua que:

- a) utiliza abordagens educativas problematizadoras e participativas;
- b) considera todas as fases do curso da vida e os sistemas alimentares;
- c) respeita a autonomia das instituições de ensino;

VIII – doação e comercialização de alimentos: qualquer forma de distribuição ou venda de alimentos e bebidas no ambiente escolar;

IX – comunicação mercadológica: toda forma de divulgação de produtos, serviços ou marcas relacionadas a alimentos, inclusive publicidade e patrocínio.

Art. 3º A educação alimentar e nutricional será promovida no ambiente escolar, observadas as seguintes diretrizes:

- I – inclusão transversal da temática no currículo escolar, nos termos da legislação vigente;
- II – incentivo à implementação de hortas pedagógicas, oficinas culinárias e atividades práticas;
- III – capacitação de profissionais da educação em parceria com órgãos competentes;
- IV – orientação da comunidade escolar quanto à importância da alimentação saudável.

Art. 4º A oferta, doação e comercialização de alimentos e bebidas no ambiente escolar observarão as seguintes diretrizes:

- I – Deverá ser priorizada a oferta de alimentos in natura e minimamente processados, com incentivo à produção local e regional;
- II – Os estabelecimentos comerciais internos deverão disponibilizar diariamente, no mínimo, três opções de lanches saudáveis, como frutas, sucos naturais, castanhas, pães caseiros, sanduíches naturais, iogurtes sem aditivos artificiais e preparações culinárias tradicionais locais;
- III – Deverá ser assegurada oferta alimentar adequada a estudantes com necessidades alimentares específicas.

Art. 5º Ficam proibidas, no ambiente escolar, a doação e a comercialização de alimentos e bebidas que não atendam aos critérios de alimentação saudável definidos nesta Lei e em sua regulamentação, especialmente aqueles com altos teores de açúcares, gorduras, sódio e aditivos artificiais.

Parágrafo único. O Poder Executivo regulamentará os critérios nutricionais para definição dos alimentos vedados, observadas as normas sanitárias e de saúde pública.

Art. 6º É vedada a veiculação de comunicação mercadológica de alimentos ultraprocessados no ambiente escolar, inclusive em materiais didáticos, eventos e atividades extracurriculares.

Art. 7º O descumprimento desta Lei sujeita o infrator às penalidades previstas na legislação sanitária e de defesa do consumidor.

Art. 8º Os estabelecimentos terão prazo de 6 (seis) meses, contado da publicação desta Lei, para se adequarem às suas disposições.

Art. 9º O Poder Executivo regulamentará esta lei no que couber.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
PRESIDÊNCIA



PORTARIA Nº 0400/2026/AL

A PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAPÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 59 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Amapá,

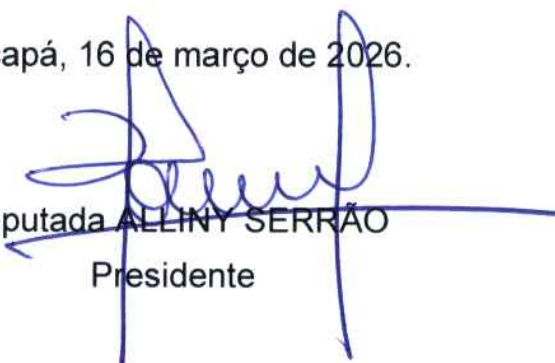
RESOLVE:

Art. 1º Designar a Deputada LILIANE ABREU para, como Relatora Especial, emitir parecer ao Projeto de Lei nº 0276/2025/AL, de autoria do Deputado Hildegard Gurgel, que dispõe sobre a promoção da alimentação adequada e saudável no ambiente escolar, no âmbito das redes pública e privada de educação básica do Estado do Amapá, e dá outras providências, em virtude da perda do prazo regimental da Comissão de Saúde para fazê-lo.

Art. 2º Fica fixado o prazo de dois dias para o Relator Especial apresentar o Parecer.

DÊ-SE CIÊNCIA, CUMPRA-SE E REGISTRE-SE.

Macapá, 16 de março de 2026.


Deputada ALLINY SERRÃO
Presidente



ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

PARECER Nº 0002/RE/DEP.LILIANE ABREU/2026

PROJETO : Projeto de Lei Ordinária nº 0276/2025-AL

AUTOR : Deputado Hildegard Gurgel

EMENTA : Dispõe sobre a promoção da alimentação adequada e saudável no ambiente escolar, no âmbito das redes pública e privada de educação básica do Estado do Amapá, e dá outras providências.

RELATORIA ESPECIAL : Deputada Liliane Abreu

I – RELATÓRIO

Versam os autos sobre o Projeto de Lei Ordinária nº 0276/2025, de autoria da Deputado Hildegard Gurgel, que dispõe sobre a promoção da alimentação adequada e saudável no ambiente escolar, no âmbito das redes pública e privada de educação básica do Estado do Amapá, e dá outras providências.

Cumprindo o disposto no art. 134 do Regimento Interno, o Projeto de Lei Ordinária (PLO) foi devidamente lido no expediente na 66 sessão Ordinária, deste Poder Legislativo para conhecimento dos Deputados e recebimentos de emendas.

Sem emendas, o Projeto de Lei foi para exame da Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Cidadania, que emitiu o PARECER Nº 0648/2025-CCJ-AL, o qual opinou pela constitucionalidade e legalidade da matéria, aprovando sua tramitação sem emendas.

Posteriormente, o Projeto foi encaminhado à Comissão de Saúde para emissão de parecer de mérito, nos termos do § 7º do art. 36 do Regimento Interno.

Decorrido o prazo regimental da referida Comissão para apresentar parecer, a Presidente desta Casa Legiferante, por meio da Portaria nº 0400/2026-AL, nomeou esta deputada como Relatora Especial, a fim de proferir a análise quanto ao mérito da propositura, conforme preceitua o art. 59, *caput*, do Regimento Interno desta Casa de Leis.

É o relatório.

II – VOTO DA RELATORA

O Projeto de Lei em análise dispõe sobre a promoção da alimentação adequada e saudável no ambiente escolar das redes pública e privada de educação básica do Estado do Amapá, estabelecendo diretrizes para incentivar hábitos alimentares saudáveis, restringir a oferta de produtos ultraprocessados e fortalecer práticas pedagógicas voltadas à educação alimentar e nutricional.

Considerando que a CCJ já emitiu parecer favorável quanto à constitucionalidade da matéria, compete agora a esta Comissão apreciar o mérito da proposição.

Nesse sentido, a matéria possui relação direta com as competências desta Comissão, uma vez que envolve ações de saúde pública, prevenção de doenças e promoção da qualidade de vida de crianças e adolescentes.

A alimentação saudável durante a infância e a adolescência é um fator essencial para prevenir obesidade, doenças crônicas, dificuldades de aprendizagem e outros problemas nutricionais. Nesse sentido, o projeto está alinhado às políticas nacionais de alimentação e ao Estatuto da Criança e do Adolescente, ao propor medidas que tornam o ambiente escolar mais saudável e protegido, afastando estímulos ao consumo de alimentos inadequados e incentivando práticas educativas que contribuam para a formação cidadã e para a proteção integral dos estudantes.

A proposição define com precisão os conceitos de alimentos in natura, minimamente processados, processados e ultraprocessados, alinhando-se ao Guia Alimentar para a População Brasileira e oferecendo segurança jurídica para sua aplicação.

Ao instituir diretrizes que priorizam alimentos naturais e restringem substâncias e produtos reconhecidos como nocivos à saúde em excesso, o projeto atua diretamente na prevenção de doenças associadas ao consumo exagerado de açúcares, gorduras, sal e aditivos químicos, reforçando o ambiente escolar como espaço protetivo e promotor de saúde.

O texto também prevê a inclusão transversal da educação alimentar e nutricional no currículo escolar, além da possibilidade de hortas pedagógicas, oficinas culinárias e demais práticas integrativas, o que fortalece a abordagem educativa e favorece a compreensão do tema pela comunidade escolar. Ademais, a capacitação de docentes e colaboradores complementa essa estrutura, garantindo que a implementação da política se dê com orientação técnica adequada.

No que se refere à comercialização de alimentos nas escolas, o projeto determina que cantinas e pontos de venda priorizem alimentos saudáveis e ofereçam, obrigatoriamente, opções adequadas a estudantes com restrições alimentares — medida essencial para inclusão e segurança nutricional.

A proibição de alimentos ultraprocessados, bebidas açucaradas e itens com aditivos prejudiciais está em consonância com recomendações nacionais e internacionais de saúde. A vedação de práticas publicitárias e de comunicação mercadológica direcionadas ao ambiente escolar complementa o caráter protetivo da norma.

Além disso, a possibilidade de regulamentação posterior pelo Poder Executivo permitirá detalhar responsabilidades, cronogramas e parâmetros técnicos, assegurando maior efetividade à política.

Diante do exposto, opina-se pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei Ordinária nº 0276/2025-AL, de autoria do deputado Hildergad Gurgel, reconhecendo seu mérito sanitário e social e de saúde no ambiente escolar.

Liliane Gurgel de Abreu
Deputada LILIANE ABREU

Relatora Especial



ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DIRETORIA LEGISLATIVA



CONTROLE DE VOTAÇÃO

SESSÃO Nº 16ª S.Ord.

DATA 24 / 03 / 2026

VOTAÇÃO Paraver n° 0648/2025-CCJ-AL e Paraver n° 0002/RE/Dep. Liliane
Abreu/2026, que aprovam o PLO n° 0276/25-AL — x —

☒ Simbólica

() Nominal

() Secreta

() 1ª Discussão

() 2ª Discussão

☒ Única Discussão

☒ Maioria Simples

() Maioria Absoluta

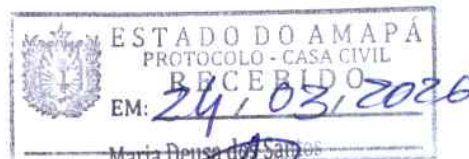
() Maioria Qualificada

DEPUTADO	A FAVOR	CONTRA	ABSTENÇÃO	AUSENTE
ALDILENE SOUZA PDT	X			
ALLINY SERRÃO UNIÃO BRASIL Presidente				X
CORONEL FLEXA PODEMOS	X			
DAYSE MARQUES SD				X
DELEGADO INÁCIO PDT				X
DIOGO SENIOR MDB	X			
DR. VICTOR REDE 3º Secretário				X
EDNA AUZIER PSD 1ª Secretária	X			
FABRÍCIO FURLAN REDE	X			
HILDEGARD GURGEL UNIÃO BRASIL				X
JACK JK SD	X			
JAIME PEREZ PRD 1º Vice-Presidente	X			
JESUS PONTES PDT 2º Secretário				X
JORY OEIRAS PP				X
JUNIOR FAVACHO MDB	X			
LILIANE ABREU PV 4ª Secretária				X
LORRAN BARRETO PSD	X			
PASTOR OLIVEIRA REPUBLICANOS				X
RAYFRAN BEIRÃO SOLIDARIEDADE	X			
R. NELSON VIEIRA PL	X			
ROBERTO GÓES UNIÃO BRASIL	X			
RODOLFO VALE PCdoB	X			
TELMA NERY CIDADANIA				X
ZENEIDE COSTA PODEMOS				X

Fabry M.
1º OU 2º SECRETÁRIO



**ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**



OFÍCIO Nº. 0169/2026-DIRLEG-AL.

Maria Dênia dos Santos
Assessora Técnica da Coordenação
Gestão de Processos Administrativos
Secretaria de Estado da Casa Civil do Amapá
Macapá, 24 de março de 2026.

A Sua Excelência o Senhor
Clécio Luís Vilhena Vieira
Governador do Estado do Amapá

Assunto: **Redação Final do PLO nº 0276/25-AL**

Senhor Governador,

Encaminho para apreciação de Vossa Excelência a REDAÇÃO FINAL do Projeto de Lei nº. 0276/2025-AL, de autoria do Deputado Hildegard Gurgel, que dispõe sobre a promoção da alimentação adequada e saudável no ambiente escolar, no âmbito das redes pública e privada de educação básica do Estado do Amapá, e dá outras providências.

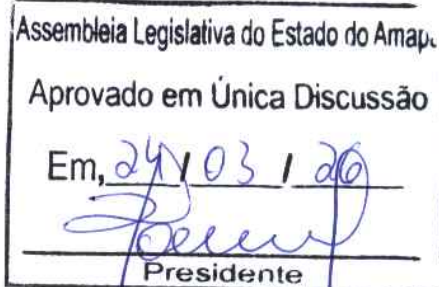
A proposição foi aprovada em Sessão Ordinária deste Parlamento, realizada no dia 24 de março de 2026.

Atenciosamente,


Deputada ALLINY SERRÃO
Presidente



ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



REDAÇÃO FINAL
PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 0276/2025-AL
Autoria: Deputado Hildegard Gurgel

Dispõe sobre a promoção da alimentação adequada e saudável no ambiente escolar, no âmbito das redes pública e privada de educação básica do Estado do Amapá, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ:

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Amapá aprovou, e eu, nos termos do art. 107 da Constituição Estadual, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída, no Estado do Amapá, a política de promoção da alimentação adequada e saudável no ambiente escolar, a ser implementada nas escolas públicas e privadas de educação básica, em conformidade com os princípios da saúde, da qualidade de vida e da proteção integral da criança e do adolescente.

Parágrafo único. As unidades escolares deverão atuar como espaços promotores de saúde, qualidade de vida, cidadania e formação de hábitos alimentares saudáveis, respeitadas as especificidades regionais, culturais e socioeconômicas do Estado.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I – alimentação adequada e saudável: direito humano básico que envolve a garantia ao acesso permanente e regular, de forma socialmente justa, a uma prática alimentar adequada aos aspectos biológicos e sociais do indivíduo, que deve estar de acordo com as necessidades alimentares especiais, devendo:

a) ser referenciada pela cultura alimentar e pelas dimensões de gênero, raça e etnia;

b) ser acessível do ponto de vista físico e financeiro;

c) ser harmônica em quantidade e qualidade, atendendo aos princípios da variedade, do equilíbrio, da moderação e do prazer;

d) basear-se em práticas produtivas adequadas e sustentáveis;

II – alimentos *in natura* ou minimamente processados: aqueles obtidos diretamente de plantas, animais ou fungos, sem alterações ou submetidos a processos mínimos, tais como limpeza, remoção de partes não comestíveis, moagem, pasteurização, refrigeração ou congelamento;

III – ingredientes culinários: produtos extraídos de alimentos *in natura* ou da natureza, como óleos, gorduras, açúcares e sal;

IV – alimentos processados: aqueles fabricados com adição de sal, açúcar ou outras substâncias a alimentos *in natura* ou minimamente processados;

V – alimentos ultraprocessados: formulações industriais com múltiplos ingredientes e etapas de processamento, com pouca ou nenhuma presença de alimentos *in natura*;

VI – comunidade escolar: conjunto de estudantes, familiares, professores, gestores e demais colaboradores da escola;

VII – educação alimentar e nutricional: campo de conhecimento e prática contínua que:

- a) utiliza abordagens educativas problematizadoras e participativas;
- b) considera todas as fases do curso da vida e os sistemas alimentares;
- c) respeita a autonomia das instituições de ensino;

VIII – doação e comercialização de alimentos: qualquer forma de distribuição ou venda de alimentos e bebidas no ambiente escolar;

IX – comunicação mercadológica: toda forma de divulgação de produtos, serviços ou marcas relacionadas a alimentos, inclusive publicidade e patrocínio.

Art. 3º A educação alimentar e nutricional será promovida no ambiente escolar, observadas as seguintes diretrizes:

I – inclusão transversal da temática no currículo escolar, nos termos da legislação vigente;

II – incentivo à implementação de hortas pedagógicas, oficinas culinárias e atividades práticas;

III – capacitação de profissionais da educação em parceria com órgãos competentes;

IV – orientação da comunidade escolar quanto à importância da alimentação saudável.

Art. 4º A oferta, doação e comercialização de alimentos e bebidas no ambiente escolar observarão as seguintes diretrizes:

I – deverá ser priorizada a oferta de alimentos *in natura* e minimamente processados, com incentivo à produção local e regional;

II – os estabelecimentos comerciais internos deverão disponibilizar diariamente, no mínimo, três opções de lanches saudáveis, como frutas, sucos naturais, castanhas, pães caseiros, sanduíches naturais, iogurtes sem aditivos artificiais e preparações culinárias tradicionais locais;

III – deverá ser assegurada oferta alimentar adequada a estudantes com necessidades alimentares específicas.

Art. 5º Ficam proibidas, no ambiente escolar, a doação e a comercialização de alimentos e bebidas que não atendam aos critérios de alimentação saudável definidos nesta Lei e em sua regulamentação,

especialmente aqueles com altos teores de açúcares, gorduras, sódio e aditivos artificiais.

Parágrafo único. O Poder Executivo regulamentará os critérios nutricionais para definição dos alimentos vedados, observadas as normas sanitárias e de saúde pública.

Art. 6º É vedada a veiculação de comunicação mercadológica de alimentos ultraprocessados no ambiente escolar, inclusive em materiais didáticos, eventos e atividades extracurriculares.

Art. 7º O descumprimento desta Lei sujeita o infrator às penalidades previstas na legislação sanitária e de defesa do consumidor.

Art. 8º Os estabelecimentos terão prazo de 6 (seis) meses, contado da publicação desta Lei, para se adequarem às suas disposições.

Art. 9º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Macapá, 24 de março de 2026.

CLÉCIO LUÍS VILHENA VIEIRA
Governador

Secretaria da Casa Civil**LEI Nº 3.475 DE 15 DE ABRIL DE 2026**

Altera a Lei nº 3.311, de 29 de setembro de 2025, para incluir a "Corrida e Caminhada da Mulher de Laranjal do Jari" no Calendário Oficial de Eventos do Estado do Amapá.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ,

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Amapá aprovou e eu, nos termos do art. 107 da Constituição Estadual, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 3.311, de 29 de setembro de 2025 - Código Amapaense da Mulher passa a vigorar acrescida do seguinte:

TÍTULO IV**DAS DATAS COMEMORATIVAS E HONRARIAS****CAPÍTULO II****DAS SEMANAS, CAMPANHAS E MESES COMEMORATIVOS****Seção XX****Da corrida e caminhada da mulher de Laranjal do Jari**

Art. 443-A. Fica incluída no Calendário Oficial de Eventos do Estado do Amapá a "Corrida e Caminhada da Mulher de Laranjal do Jari".

Parágrafo único. O evento de que trata o *caput* deste artigo será realizado anualmente, preferencialmente no mês de março, em alusão ao Dia Internacional da Mulher.

Art. 443-B. A inclusão do evento no Calendário Oficial tem como diretrizes fundamentais:

I - o fomento à prática esportiva, à saúde e ao bem-estar feminino;

II - a valorização do protagonismo da mulher na sociedade amapaense;

III - o estímulo ao turismo esportivo e o aquecimento da economia local no Município de Laranjal do Jari e na região sul do Estado do Amapá.

Parágrafo único. Para a consecução das diretrizes previstas neste artigo, a "Corrida e Caminhada da Mulher de Laranjal do Jari" poderá contar com o apoio institucional, parcerias e patrocínios, públicos ou privados, observada a legislação vigente.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CLÉCIO LUIS VILHENA VIEIRA
Governador

Protocolo 145558

LEI Nº 3.476 DE 15 DE ABRIL DE 2026

Dispõe sobre a promoção da alimentação adequada e saudável no ambiente escolar, no âmbito das redes pública e privada de educação básica do Estado do Amapá, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ,

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Amapá aprovou e eu, nos termos do art. 107 da Constituição Estadual, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída, no Estado do Amapá, a política de promoção da alimentação adequada e saudável no ambiente escolar, a ser implementada nas escolas públicas e privadas de educação básica, em conformidade com os princípios da saúde, da qualidade de vida e da proteção integral da criança e do adolescente.

Parágrafo único. As unidades escolares deverão atuar como espaços promotores de saúde, qualidade de vida, cidadania e formação de hábitos alimentares saudáveis, respeitadas as especificidades regionais, culturais e socioeconômicas do Estado.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - alimentação adequada e saudável: direito humano básico que envolve a garantia ao acesso permanente e regular, de forma socialmente justa, a uma prática alimentar adequada aos aspectos biológicos e sociais do

Estado do Amapá
Núcleo de Imprensa Oficial

Caio de Jesus Semblano Martins
Gerente de Núcleo de Imprensa Oficial

Raimundo Nazaré T. Ferreira
Chefe de Unidade de Administração

Jose Lucas Ferreira Dias
Chefe de Unidade de Produção,
Editoração e Revisão

Membro da ABIO - Associação Brasileira
de Imprensa Oficiais

ACOMPANHE AS PUBLICAÇÕES
ATRAVÉS DO PORTAL:
diofe.portal.ap.gov.br

Email: diofe@sead.ap.gov.br
WhatsApp Institucional:
(96) 98400-2542

Horários de Atendimento
Das 08:00 às 12:00 horas
Das 14:00 às 18 horas

Sede: Av. Procópio Rola, 2070
Bairro Santa Rita, Macapá-AP
CEP: 68.901-076

PREÇOS DE PUBLICAÇÕES

Centímetro Composto em Lauda Padrão	R\$ 12,60
Centímetro para composição	R\$ 13,97
Página Exclusiva	R\$ 1.507,91
Proclama de Casamento	R\$ 50

Ao Núcleo de Imprensa Oficial reserva-se o direito de recusar a publicação de matérias apresentadas em desacordo com suas normas.

O acervo com todos os Diários Oficiais já publicados encontra-se disponível no endereço abaixo:
https://sead.portal.ap.gov.br/diario_oficial

indivíduo, que deve estar de acordo com as necessidades alimentares especiais, devendo:

- a) ser referenciada pela cultura alimentar e pelas dimensões de gênero, raça e etnia;
- b) ser acessível do ponto de vista físico e financeiro;
- c) ser harmônica em quantidade e qualidade, atendendo aos princípios da variedade, do equilíbrio, da moderação e do prazer;
- d) basear-se em práticas produtivas adequadas e sustentáveis;

II - alimentos *in natura* ou minimamente processados: aqueles obtidos diretamente de plantas, animais ou fungos, sem alterações ou submetidos a processos mínimos, tais como limpeza, remoção de partes não comestíveis, moagem, pasteurização, refrigeração ou congelamento;

III - ingredientes culinários: produtos extraídos de alimentos *in natura* ou da natureza, como óleos, gorduras, açúcares e sal;

IV - alimentos processados: aqueles fabricados com adição de sal, açúcar ou outras substâncias a alimentos *in natura* ou minimamente processados;

V - alimentos ultraprocessados: formulações industriais com múltiplos ingredientes e etapas de processamento, com pouca ou nenhuma presença de alimentos *in natura*;

VI - comunidade escolar: conjunto de estudantes, familiares, professores, gestores e demais colaboradores da escola;

VII - educação alimentar e nutricional: campo de conhecimento e prática contínua que:

- a) utiliza abordagens educativas problematizadoras e participativas;
- b) considera todas as fases do curso da vida e os sistemas alimentares;
- c) respeita a autonomia das instituições de ensino;

VIII - doação e comercialização de alimentos: qualquer forma de distribuição ou venda de alimentos e bebidas no ambiente escolar;

IX - comunicação mercadológica: toda forma de divulgação de produtos, serviços ou marcas relacionadas a alimentos, inclusive publicidade e patrocínio.

Art. 3º A educação alimentar e nutricional será promovida no ambiente escolar, observadas as seguintes diretrizes:

- I - inclusão transversal da temática no currículo escolar, nos termos da legislação vigente;
- II - incentivo à implementação de hortas pedagógicas, oficinas culinárias e atividades práticas;
- III - capacitação de profissionais da educação em parceria com órgãos competentes;
- IV - orientação da comunidade escolar quanto à importância da alimentação saudável.

Art. 4º A oferta, doação e comercialização de alimentos e bebidas no ambiente escolar observarão as seguintes diretrizes:

- I - deverá ser priorizada a oferta de alimentos *in natura* e minimamente processados, com incentivo à produção local e regional;
- II - os estabelecimentos comerciais internos deverão disponibilizar diariamente, no mínimo, três opções de lanches saudáveis, como frutas, sucos naturais, castanhas,

pães caseiros, sanduíches naturais, iogurtes sem aditivos artificiais e preparações culinárias tradicionais locais;

III - deverá ser assegurada oferta alimentar adequada a estudantes com necessidades alimentares específicas.

Art. 5º Ficam proibidas, no ambiente escolar, a doação e a comercialização de alimentos e bebidas que não atendam aos critérios de alimentação saudável definidos nesta Lei e em sua regulamentação, especialmente aqueles com altos teores de açúcares, gorduras, sódio e aditivos artificiais.

Parágrafo único. O Poder Executivo regulamentará os critérios nutricionais para definição dos alimentos vedados, observadas as normas sanitárias e de saúde pública.

Art. 6º É vedada a veiculação de comunicação mercadológica de alimentos ultraprocessados no ambiente escolar, inclusive em materiais didáticos, eventos e atividades extracurriculares.

Art. 7º O descumprimento desta Lei sujeita o infrator às penalidades previstas na legislação sanitária e de defesa do consumidor.

Art. 8º Os estabelecimentos terão prazo de 6 (seis) meses, contado da publicação desta Lei, para se adequarem às suas disposições.

Art. 9º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CLÉCIO LUIS VILHENA VIEIRA
Governador

Protocolo 145559

DECRETO Nº 2569 DE 15 DE ABRIL DE 2026

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 119, inciso XXVII, da Constituição do Estado do Amapá, e tendo em vista o contido no **Processo nº 0007.1089.0283.0006/2025**,

RESOLVE:

Art. 1º Homologar a cessão do servidor **Raimundo Sergio Ferreira de Jesus**, ocupante do cargo de Artífice de Eletricidade, SIAPE nº 3412214, integrante do Quadro de Servidores do Extinto Território Federal do Amapá, lotado na Secretaria de Estado da Administração - SEAD, para a Defensoria Pública do Estado do Amapá - DPE/AP, no período de 10 de julho de 2024 a 10 de julho de 2025, nos termos do art. 113, inciso I, da Lei nº 0066, de 03 de maio de 1993.

Art. 2º Prorrogar a cessão de que trata o artigo anterior, por igual período de 01 (um) ano, com vigência de 10 de julho de 2025 a 10 de julho de 2026, permanecendo inalteradas as demais condições estabelecidas no ato originário.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAPÁ

DIRETORIA LEGISLATIVA

TERMO DE ENCERRAMENTO

Aos 13 dias do mês de maio de 2026 eu Elexandro do Nascimento dos Santos/Assistente Legislativo - Especialidade: Assistente Administrativo/AL, faço o encerramento da tramitação do presente processo, Projeto de Lei Ordinária nº 0276/25-AL, que contém 18 folhas, incluindo esta e a capa.



Documento assinado digitalmente por ELEXANDRO DO NASCIMENTO DOS SANTOS

Escaneie o QR Code para verificar a validade deste documento